

## **PARECER Nº       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.048, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Inocêncio de Oliveira, que *denomina Viaduto Inspetor Vitorino o viaduto construído no km 637 da BR-104, no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.048, de 2009, na Casa de origem), de autoria do Deputado Inocêncio de Oliveira, visa homenagear o cidadão Lourinaldo Vitorino de Moura – Inspetor Vitorino, como era conhecido –, atribuindo seu nome ao viaduto construído no km 637 da rodovia BR-104, no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Conforme afirma o autor do projeto em sua justificação, o homenageado era natural da cidade de Frei Miguelinho, tendo sido chefe da 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Caruaru por 13 anos. Posteriormente, foi Superintendente da Polícia Rodoviária Federal do Estado de Pernambuco, cargo que ocupava quando foi brutalmente assassinado, aos 57 anos de idade. Inspetor Vitorino, ainda segundo o autor, marcou sua vida pelo compromisso com a retidão, com o cumprimento das leis e com a justiça.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado nas Comissões de Viação e Transportes; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa, não tendo recebido emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, impondo-se, em face da natureza terminativa da decisão, o exame da matéria sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além daqueles relativos ao mérito.

O projeto em exame trata da denominação de viaduto localizado em rodovia federal. Como tal, constitui matéria da competência da União, conforme estabelece o art. 21, XXI, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional compete dispor sobre o assunto, nos termos do art. 48, inexistindo reserva de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição é amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, “que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

O texto do projeto obedece ainda às normas de técnica legislativa expressas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não tendo sido observada necessidade de reparos.

Finalmente, o projeto é adequado no que tange ao mérito, tendo em vista que o homenageado tem sua biografia dedicada aos interesses da comunidade a que servia, notadamente a atividades relacionadas com a região de Caruaru, onde se localiza a obra viária objeto da homenagem proposta.

### III – VOTO

Pelo exposto, concluimos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora